



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

Rua Florianópolis, 901-D, Justiça Federal - Bairro: Jardim Itália - CEP: 89814-045 - Fone: (49)3361-1330 -
www.trf4.jus.br - Email: sccha01@jfsc.jus.br

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Nº 5010210-61.2024.4.04.7202/SC

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: JOEL TESQUE

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: HOMOLOGAÇÃO DE ANPP

No dia **22/10/2024 17:30:00 (horário de Brasília/DF)**, em audiência presencial, com possibilidade de participação dos envolvidos através do aplicativo *Zoom*, realizada pela 1ª Vara Federal de Chapecó, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, faziam-se presentes:

- A Juíza Federal Substituta, **Dra. Priscilla Mielke Wickert Piva**;

Participaram do ato de forma telepresencial:

- Advogada dativa, **Dra. Viviane Lunardi Seganfredo**, regularmente inscrita na OAB sob nº. **SC044792**, representando o investigado Joel Tesque;

5010210-61.2024.4.04.7202

720012081768 .V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

- Investigado, **Joel Tesque**, brasileiro, casado, nascido em 23/09/1973, filho de Neude Maria Tesque e Iraci Tesque, inscrito no CPF sob n°. 003.854.789-92, RG n°. 2.644.321 SSP/SC, domiciliado na Rua Rosa Maria de Jesus, n. 50, Santa Lidia, CEP 88.385-000, Penha/SC, contato (47) 9-9216-6634.

- Ausente o MPF.

Método de registro dos depoimentos: A audiência foi realizada pelo sistema **telepresencial**, nos termos da Resolução nº 354/2020 do CNJ. Iniciados os trabalhos, os registros foram feitos eletronicamente pelo sistema audiovisual, o qual dispensa a transcrição, de modo que permanecerá nos autos apenas a mídia contendo os arquivos de áudio e vídeo, termos do artigo 405, § 2º, do Código de Processo Penal e do artigo 302 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Tendo em vista a colheita e gravação do(s) depoimento(s) pelo sistema audiovisual, **ficam os participantes dispensados de assinar o presente termo de audiência**, salvo requerimento das partes (*Arts. 273 e 282 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região*).

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas deverá ser realizada a juntada aos autos dos arquivos gerados em audiência.

Iniciados os trabalhos, foi esclarecida a finalidade da presente audiência, voltada para verificação da **voluntariedade** do investigado ao firmar o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, bem como da **legalidade** do pacto, na forma do art. 28-A, § 4º, do

5010210-61.2024.4.04.7202

720012081768.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

CPP.

Em seguida, o investigado assentiu que firmou o acordo de forma **livre e voluntária** (vide gravações em anexo - confissão e explicação da conduta realizada).

Por fim, foi deliberado pela MM^a. Juíza Federal Substituta:

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que disciplina o referido instituto, traz expressos no *caput* os requisitos legais do ANPP, quais sejam:

(i) a confissão formal e circunstancial por parte do investigado (vale dizer, com a especificação das principais características de tempo, lugar e meio de execução da infração penal relacionada);

(ii) que a infração penal sobre a qual versa o acordo tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça;

(iii) que a pena mínima aplicada seja inferior a 4 anos (consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme determinação do § 1º); e

(iv) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Já o § 2º, por sua vez, traz as hipóteses em que não é admitida a aplicação do

ANPP:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

(i) quando cabível a transação penal do art. 76 da lei 9.099/95, ou seja, quando se tratar de infração de menor potencial ofensivo (uma vez que tal instituto é mais benéfico para o autor do fato);

(ii) quando o investigado for reincidente ou se houver indicação de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (vale dizer, quando se conclua que o investigado faz da prática delitativa meio de vida);

(iii) quando o investigado tiver sido beneficiado, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, com ANPP, proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo; e

(iv) quando se tratar de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar ou crime contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

No presente caso, foi imputado ao investigado o delito tipificado no art. 212 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 20 - Lei 7.716/1989 - Lei do Racismo, cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Ademais, trata-se de crime não hediondo praticado em contexto que não envolve violência ou grave ameaça.

Diante destas circunstâncias, o MPF propôs ao investigado o cumprimento das condições elencadas no acordo apresentado no evento 1, PED_HOMOLOG_ACORDO2, por entender a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

2. Considero preenchidos os requisitos do artigo 28-A do CPP e **HOMOLOGO** o Acordo de Não Persecução Penal firmado entre o MPF, o investigado e a defesa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

3. Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, a fiscalização do cumprimento das condições acordadas deverá ser feita em autos próprios.

Sendo assim, nos termos do art. 324-B da Consolidação Normativa da Justiça Federal da 4ª Região, com redação dada pelo Provimento 136/2023, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, distribua os autos perante a Vara de Execução Penal, instruindo-a com o presente termo, para que nesses novos autos seja dado cumprimento às condições do acordo, descritas na **Cláusula IV, evento 1)**.

4. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas **no total de 400 horas**, a serem cumpridas em até dois anos;

O investigado será intimado, oportunamente, para iniciar a prestação de serviços à comunidade, na Entidade designada pelo Juízo Deprecado.

5. **Defiro a isenção das custas, mediante a juntada de comprovação de isento do IRPF, pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias.**

6. Tomadas as providências necessárias, **ARQUIVEM-SE estes autos** (art. 324-B, §2º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região).

7. Traslade-se cópia do presente ao IPL ou ao Processo Investigatório correspondente, suspendendo-o até ulterior cumprimento do acordo, na forma do art. 324-B, §2º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

5010210-61.2024.4.04.7202

720012081768.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

Todos os presentes saem intimados da audiência.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pela Juíza conforme segue. Eu, Marco Aurélio Prigol, Supervisor do Setor de Audiências, o digitei.

Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720012081768v10** e do código CRC **fb929540**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA
Data e Hora: 24/10/2024, às 11:56:46

5010210-61.2024.4.04.7202

720012081768.V10